



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413153 - RS (2023/0231531-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KAIZEN RS - VEICULOS & SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
DANIELLE BERTAGNOLLI - RS084164
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. COMISSÃO PAGA ÀS ADMINISTRADORAS DE MEIOS DE PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança contra ato de delegado da RFB referente a créditos de PIS e COFINS. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema inculcado no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.365.442/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019 e AgInt no REsp 1.761.261/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação

do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.921.159/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023 e AgInt no AREsp n. 1.879.228/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413153 - RS (2023/0231531-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KAIZEN RS - VEICULOS & SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
DANIELLE BERTAGNOLLI - RS084164
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. COMISSÃO PAGA ÀS ADMINISTRADORAS DE MEIOS DE PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança contra ato de delegado da RFB referente a créditos de PIS e COFINS. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.365.442/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019 e AgInt no REsp 1.761.261/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação

do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.921.159/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023 e AgInt no AREsp n. 1.879.228/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. COMISSÃO PAGA ÀS ADMINISTRADORAS DE MEIOS DE PAGAMENTO. A empresa vendedora de mercadorias/prestadora de serviços não tem o direito de excluir, da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, os valores que são pagos a título de comissão às operadoras de cartões de crédito/débito.

A parte recorrente alega violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, art. 3º, incisos II e X, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, e a inobservância à tese firmada pelo STJ no Julgamento do REsp n. 1.221.170/PR, trazendo a seguinte argumentação:

Conforme exposto nos fatos, o acórdão incorreu em total omissão e erro de fato, ao deixar de sopesar que a própria Recorrida juntou aos autos documentos comprobatórios de que a rescisão do parcelamento ocorreu em 05/2005, e levando-se em consideração a presunção de veracidade e legitimidade dos documentos já apresentados, não há razão para desconsiderar os documentos já apresentados em primeiro grau de jurisdição e acatar novos documentos (os mesmos) 07 anos depois da interposição do presente recurso.

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora o julgador não esteja obrigado a responder todas as questões postas em debate pelas partes, este deve efetivamente examinar as questões oportunamente suscitadas, ainda mais se, acaso acolhidas, poderiam levar a julgamento diverso do ocorrido, o que não aconteceu.

[...]

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a 1ª Turma do TRF-4 negou provimento ao apelo interposto pela recorrente por entender, em suma, que as despesas com com a “tarifa de desconto” ou “taxa de administração” de cartão ou, ainda, “comissão”, destinados às operadoras de pagamento por meio eletrônico (“máquina de cartão”) não se caracterizam como insumos para a atividade por ela praticada e, portanto, não dariam direito ao crédito de PIS e COFINS.

[...]

No entanto, tal entendimento vai de encontro não só com a legislação vigente, mas com o próprio entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do Tema 779. Ao contrário do que tenta fazer parecer o acórdão recorrido, a essencialidade das despesas tidas pela

empresa a tais título sé incontestada, não havendo dúvidas, igualmente, de que sobre elas deve haver o creditamento do PIS e da COFINS apurados no regime não-cumulativo.

[...]

Assim, em razão do disposto nos artigos 2º e 3º, § 1º, a Lei Federal n. 9.718/19983 estabeleceu expressamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS seria o “faturamento”. Todavia, alterou o conceito de faturamento, a fim de que ele passasse a compreender todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada, tornando-se, portanto, contribuições sociais incidentes sobre o produto final oriundo do somatório do faturamento com as receitas.

[...]

A sistemática não cumulativa das contribuições está prevista no artigo 195, §126da Constituição Federal, reservando ao legislador a autonomia de unicamente definir os setores de atividade econômica em que o PIS e a COFINS seriam não-cumulativos. Apesar de a Constituição não ter definido expressamente a sistemática da não-cumulatividade, não significa que o legislador infraconstitucional tenha liberdade para defini-la ao seu bel prazer.

Em razão da natureza da norma da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, a Constituição apenas autoriza que a sua materialidade esteja vinculada à receita ou ao faturamento da pessoa jurídica. Com isso, a sistemática apropriada para dar efetividade ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS possui características próprias, no sentido de que a pessoa jurídica possa tomar créditos dos insumos essenciais ou relevantes para o desempenho da atividade econômica pelo contribuinte.

[...]

Partindo-se da premissa de que a tributação do PIS e da COFINS sob a sistemática da não-cumulatividade ocorre pela totalidade das receitas auferidas pela empresa, conforme art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, tem-se que o art. 3º, inciso II7, das mesmas leis, deve ser interpretado de forma ampla, entendendo-se como insumos todos os custos e despesas indispensáveis para o pleno funcionamento das empresas.

Este é o caso dos valores relativos às despesas com “tarifa de desconto” ou “taxa de administração” de cartão ou, ainda, “comissão”, destinados às operadoras de pagamento por meio eletrônico (“máquina de cartão”), sem os quais ficaria a recorrente praticamente impedida de praticar sua atividade econômica.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Trata-se, em síntese, de mandado de segurança em que se discute o direito ao aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS sobre os valores relativos às despesas com “tarifa de desconto” ou “taxa de administração” de cartão ou, ainda, “comissão”, destinados às operadoras de pagamento por meio eletrônico (“máquina de cartão”), essenciais para o desenvolvimento da sua atividade econômica.

[...]

Ocorre que, data máxima vênica, todos os fundamentos foram devidamente apresentados, de forma minuciosa, tendo sido demonstradas as violações in casu. Conforme se verifica nas razões do recurso especial, a agravante suscitou violação ao art. 3º, incisos II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, bem como a inobservância à tese firmada pelo

STJ no Julgamento do REsp n. 1.221.170/PR –Tema 779. Como demonstrado nas razões de recurso especial, a decisão recorrida representa uma violação ao 3º, incisos II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que a agravada está impedindo a tomada de crédito sobre valores tidos como insumos na atividade empresarial da agravante. Ora, ao não permitir a tomada de crédito sobre insumos (“tarifa de desconto” ou “taxa de administração”), a agravada acaba por negar vigência às leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

[...]

No caso em tela, a recorrente possui como atividade empresarial o comércio de veículos automotores e a prestação de serviços de assistência técnica a veículos automotores, dentre outras atividades, e, por conseguinte, é obrigada a disponibilizar no seu estabelecimento “máquinas de cartão” que são utilizadas pelos seus clientes para o pagamento eletrônico das compras por meio de cartão de crédito e débito. No caso da recorrente, é totalmente inconcebível que suas vendas aconteçam por meio de “dinheiro vivo”. Tratando-se de concessionária de veículos automotores, os serviços de manutenção por ela prestados envolvem elevada quantia de dinheiro, com a qual não se costuma mais transitar em moeda corrente. O pagamento, portanto, é feito por meio de máquinas de cartão de débito e crédito.

[...]

Portanto, a agravante, na realização do seu objeto social, que de forma resumida pode ser descrito como concessionária de automóveis (com venda de veículos automotores e assistência técnica a veículos automotores), tem a necessidade de disponibilizar em suas lojas o pagamento via cartão de débito ou crédito, os quais ensejam em cada venda, o pagamento de “taxa de desconto” e/ou “tarifa por transação” sobre o valor da venda, que, à luz do conceito equivocado de insumo admitido pela União, não lhe geram direito ao crédito de PIS e Cofins.

Evidente, portanto, o equívoco do acórdão proferido pelo TRF-4 ao deixar de aplicar o conceito de essencialidade estabelecido pelo STJ no julgamento do Tema 779, para fins de creditamento de PIS e Cofins no caso em análise.

Ora, a tese firmada no julgamento em questão é clara ao dispor que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância.

[...]

Logo, ainda que não haja previsão legal específica a respeito da possibilidade de crédito de PIS e COFINS sobre as despesas com “tarifa de desconto” ou “taxa de administração” de cartão ou, ainda, “comissão”, destinados às operadoras de pagamento por meio eletrônico (“máquina de cartão”), por serem essenciais para a realização da atividade da recorrente, atendem, sim, aos requisitos definidos pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR.

[...]

A única jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, salvo melhor juízo, é justamente a que está sendo violada, qual seja a ventilada no Tema 779, que permite o creditamento de PIS e COFINS in casu.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

O objeto do presente Mandado de Segurança é o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da não admissão da tomada de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos relativos às despesas com taxas de administração de cartão de crédito e débito.

[...]

Em suma, as contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidem sobre o total das receitas e não sobre o lucro, portanto, não há que se cogitar da dedução da taxa paga às administradoras de cartão de crédito como despesa operacional custeada pela empresa. Portanto, o total das receitas que é a base de cálculo para as contribuições para PIS-PASEP e COFINS contém todo o valor que a empresa cobra do consumidor a título de contraprestação pela venda de bem ou prestação de serviço, seja o recebimento desse valor em dinheiro, cheque ou cartão de crédito ou débito.

[...] Já decidiu a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região que as despesas de contratação de empresas credenciadoras de cartão de crédito ou débito não se enquadram no conceito de insumo, tratando-se tão somente de despesa operacional que visa a auxiliar a execução da atividade econômica. Tal ideiação da situação jurídica afasta a pretensão da impetrante de exclusão das taxas cobradas pelas operadoras de cartão de crédito e de débito da base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS ou creditamento das referidas contribuições correspondentes às despesas (gastos) incorridas. A propósito, vejam-se precedentes desta Corte:

[...](STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 07/06/2019).(...) REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal,

atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, 18, 19 E 21 DA LEI N. 101/00. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por ato de improbidade administrativa. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e no enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Os recorrentes alegam violação dos arts. 12, 18, 19 e 21 da Lei n. 101/00, insurgindo-se contra a tipificação de suas condutas como ato de improbidade administrativa. Afirmam que o ato estava revestido de legalidade, bem assim que o aumento do subsídio dos agentes políticos se deu nos termos da legislação.

IV - Com relação à suposta ofensa aos arts. 12, 18 e 19 da Lei n. 101/00, observa-se que não houve clara exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um dos artigos indicados como violados, o que impede o conhecimento do recurso especial por fundamentação deficiente, considerando o teor da Súmula n. 284 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, seguem alguns precedentes desta Corte: AgInt no AREsp n. 704.489/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017; AgInt no AREsp n. 1.209.958/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 28/6/2018; AgInt no AREsp n. 1.256.777/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018)

V - Além disso, quanto à violação do art. 21 da Lei n. 101/00, houve incompleto enfrentamento das razões de decidir do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Enquanto a decisão proferida pelo Tribunal a quo pautou-se no disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 101/00, em ordem a reconhecer a ilegalidade das leis municipais aprovadas, os recorrentes limitaram-se a discutir a ofensa ao inciso I do art. 21 da Lei n. 101/00, deixando de impugnar a interpretação dada ao parágrafo único.

VI - Ora, se a função institucional do Superior Tribunal de Justiça é assegurar uniformidade à interpretação da lei federal, não há como sindicar eventual apreciação equivocada da regra legal pelo Tribunal de Justiça quando os recorrentes deixam de expor os vícios interpretativos em que teria incorrido a decisão impugnada. Ao impugnar disposição legal que não subsidiou o julgamento impugnado, os recorrentes, a um só tempo, alijaram o Superior Tribunal da sua função central e mantiveram incólume fundamento suficiente para a preservação da decisão questionada.

VII - Incide, pois, a Súmula n. 283 do STF, aplicável por analogia aos recursos especiais, cujo enunciado é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

VIII - Oportuno salientar que a aplicação analógica da Súmula n. 283 ao recurso especial é entendimento pacífico nesta Corte. Veja-se: REsp n. 1.642.686/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/4/2017.

IX - A matéria de mérito ventilada no especial já foi enfrentada nesta Corte, a qual, na ocasião, assentou a aplicabilidade da limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 101/00 também para aumento de subsídio de agente político a ser implantado no mandato subsequente ao da aprovação da lei. Nesse sentido: REsp n. 1.170.241/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe

14/12/2010.

X - Os precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados nas razões do especial não tratam de situação similar a dos presentes autos, na medida em que neles, aparentemente, não se dispensou o respeito ao prazo de 180 dias para aumento do subsídio.

XI - O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, a orientação fixada na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105 III da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp n. 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010.

XII - O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo na conduta dos agentes.

XIII - A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.365.442/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013, 1.022 do CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. PRIMAZIA DO MÉRITO.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência, novamente, do óbice da Súmula 284/STF.

2. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

3. O art. 4º do CPC/2015 dispõe sobre o princípio da primazia do mérito, contudo, no caso em análise, não há como superar as deficiências de fundamentação verificadas nas razões do recurso especial, inclusive com indicação de dispositivos que não correspondem aos pedidos formulados e a ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.761.261/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE PIS E COFINS. DESPESAS NÃO QUALIFICADAS COMO INSUMO. SÚMULA 83/STJ. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento, por ocasião de julgamento de recurso repetitivo - Tema 779, de que o creditamento do PIS e da COFINS subordina-se ao conceito de insumo, o qual deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. Na espécie, o Tribunal de origem aplicou a orientação firmada pelo STJ, de modo que incide no caso o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Além disso, dissentir das conclusões então adotadas, a fim de atestar a essencialidade e a relevância da despesa para fins de creditamento do PIS e da COFINS, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.921.159/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da Cofins passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão jurídica referente à tese de que "se os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito a título de remuneração pelo serviço prestado podem integrar a base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidas por empresas que recebem pagamentos por meio de cartões de crédito e débito" teve a sua repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.049.811 (Tema N. 1.024).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.879.228/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0231531-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.413.153 /
RS

Número Origem: 50492856420204047100

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAIZEN RS - VEICULOS & SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

DANIELLE BERTAGNOLLI - RS084164

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAIZEN RS - VEICULOS & SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

DANIELLE BERTAGNOLLI - RS084164

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.